

Contencioso Geral

86) APELAÇÃO. Embargos à execução. Sucumbência. FESP que opõe embargos à execução, alegando excesso nos cálculos. Embargos julgados procedentes, sem fixação de verba honorária por ausência de resistência. Princípios da causalidade e da sucumbência. Sentença reformada na parte da sucumbência. Recurso provido, conforme fundamentação. (**Apelação Cível nº 1040121-69.2015.8.26.0053 – São Paulo – 12ª Câmara de Direito Público – Relator: J. M. Ribeiro de Paula – 20/07/2016 – 21.885 – V.U.**)

87) APELAÇÃO. Ação Ordinária. Pretensão de conversão do tempo de serviço prestado em condições especiais em tempo de serviço comum. Impossibilidade de aplicação da regra do artigo 57 da Lei Federal nº 8.213/91. A possibilidade de contagem diferenciada do tempo de serviço não decorre do disposto no artigo 40, § 4º, da CF/88, que trata da concessão de aposentadoria especial. Inexistência de norma autorizadora na legislação previdenciária estadual que possibilite a conversão pretendida. Mantida a sentença de improcedência. Recurso não provido. (**Apelação Cível nº 1018589-81.2014.8.26.0309 – Jundiaí – 7ª Câmara de Direito Público – Relator: Magalhães Coelho – 25/07/2016 – 32.896 – V.U.**)

88) APELAÇÃO. Responsabilidade Civil do Estado. Indenização por danos morais. Suposta prisão indevida. Suposto cometimento de crime de es-

tupro. Prisão preventiva determinada após reconhecimento fotográfico feito pela vítima em sede de inquérito policial. Não ratificação na fase judicial ante a não localização da vítima. Comprovação de negativa de autoria do crime por exame de DNA. Absolvção por negativa de autoria do fato. Pretensão de condenação do Estado ao pagamento de indenização por danos morais. Descabimento. Inexistência de irregularidade na prisão cautelar, executada na presença dos pressupostos legais autorizadores. Persecução penal legitimamente procedida, fundada em atos devidamente fundamentados e realizados nos estritos limites legais. Responsabilidade civil do Estado. Inocorrência. Absolvção não torna ilegal ou ilícita a conduta do Estado, que permite que haja prisão e persecução penal nos casos estipulados em lei. Precedentes. Não comprovação de erro judiciário ou a atuação com dolo ou fraude dos agentes públicos. Sentença de improcedência mantida. Recurso do autor improvido. (**Apelação nº 1007003-43.2014.8.26.0278 – Itaquaquecetuba – 3ª Câmara de Direito Público – Relator: Maurício Fiorito – 16/08/2016 – 9930 – V.U.**)

89) APELAÇÃO CÍVEL. Administrativo. Servidor Público do Estado. Magistrada substituta. Pretensão de recebimento de supostas diferenças de valores de diárias decorrentes de deslocamento. Sentença de procedência. Reexame necessário suscitado e recurso pela FESP. Provimento de rigor. 1. Inexistem diferenças a serem

pagas à Magistrada porque o pagamento realizado pelo Tribunal de Justiça observou o regramento específico da matéria tal como disciplinado pelo Conselho Superior da Magistratura LCE nº 234/80, que não foi recepcionada em sua inteireza pelo novo regime constitucional de subsídios do art. 39, § 4º, da CF e LCE nº 1.031/07. Valor da diária que deve ser proporcional e razoável, sem que seja desvirtuado seu propósito sob pena de enriquecimento indevido do servidor público. Fixação do valor que deve observar escalonamento e proporcionalidade. Precedente da Câmara. Improcedência que se impunha. 2. Ônus de sucumbência invertidos. Sentença reformada. Reexame necessário e apelação da FESP providos. **(Apelação nº 0050221-70.2013.8.26.0506 – Ribeirão Preto – 6ª Câmara de Direito Público – Relator: Sidney Romano dos Reis – 29/08/2016 – 27404 – V.U.)**

90) APELAÇÃO. Ação de indenização por danos morais. Ação movida por filhos de detento, vítima de homicídio no Presídio do Carandiru em São Paulo, em outubro de 1992, na conhecida “Chacina do Carandiru”. Sentença de procedência. Recurso da Fazenda Estadual. Admissibilidade. Prescrição extintiva configurada. Inaplicabilidade da causa impeditiva da prescrição, prevista no artigo 200 do Código Civil, porque inexistente relação de prejudicialidade entre as esferas cível e criminal, haja vista que a apuração do fato cível em nada dependia da ação penal. Recurso provido para, acolhendo a preliminar de prescrição, extinguir o processo, com exame do mérito, com fundamento no art. 487, II, do NCPC. **(Apelação nº 1039765-11.2014.8.26.0053 – São Paulo – 11ª Câmara de Direito Público – Relator: Aroldo Viotti – 30/08/2016 – 34853 – V.U.)**